

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Acórdão 506/97 - Primeira Câmara - Ata 39/97

Processo nº TC 251.487/95-4

Responsável: Cornélio Boaventura de Lima - ex-Prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Anguera/BA

Relator: Ministro IRAM SARAIVA

Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha -

Procurador-Geral em exercício

Unidade Técnica: SECEX/BA

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Iram Saraiva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Humberto Guimarães Souto.

Assunto:

Tomada de Contas Especial

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Cornélio Boaventura de Lima, ex-Prefeito do Município de Anguera/BA;

Considerando que no processo devidamente organizado apurou-se contra o aludido responsável o débito no valor original de NCz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados novos), em razão da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Anguera/BA por força do Convênio nº 3203/89, firmado, em 30.10.89, entre aquele Município e a antiga Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária - SEHAC, objetivando a execução de projetos do Programa de Ação Comunitária;

Considerando que o responsável, regularmente citado, não apresentou alegações de defesa, nem recolheu a dívida que lhe foi imputada, caracterizando-se, assim, sua revelia;

Considerando que o valor do débito consignado nestes autos é superior ao limite mínimo estabelecido pela Decisão nº 466/95-TCU-Plenário para a organização dos processos de cobrança judicial das dívidas apuradas perante este Tribunal (1500 UFIR's); e

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da SECEX/BA e do Ministério Público junto a esta Corte, no sentido de serem estas

contas julgadas irregulares, com imposição de débito ao responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Cornélio Boaventura de Lima pela quantia original de NCz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados novos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos a partir de 17.11.89, até a data do efetivo pagamento, e convertida ao padrão monetário vigente, na forma da legislação em vigor; e

b) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação no prazo fixado.

Ementa:

Tomada de Contas Especial. Convênio. SEHAC. Prefeitura Municipal de Anguera BA. Omissão na prestação de contas. Responsável revel. Contas irregulares. Débito.

Data DOU:

18/11/1997

Página DOU:

26720

Data da Sessão:

04/11/1997

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC 251.487/95-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Anguera/BA

Responsável: Cornélio Boaventura de Lima - ex-Prefeito

Ementa: Tomada de Contas Especial. Omissão do responsável indicado

no dever de prestar contas de recursos federais conveniados. Citação. Revelia. Irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao recolhimento do débito apurado. Autorização para cobrança judicial da dívida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela CISET do extinto MBES, em razão da omissão do responsável indicado no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Anguera/BA por força do Convênio nº 3203/89, firmado, em 30.10.89, entre aquele Município e a antiga Secretaria Especial da Habitação e Ação Comunitária - SEHAC, no valor original de NCz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados novos), objetivando a execução de projetos do Programa de Ação Comunitária - PAC.

2. Diante da mencionada irregularidade, a CISET do extinto MBES, endossada pela autoridade ministerial competente, certificou a irregularidade destas contas.

3. Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para apresentar defesa ou recolher o débito que lhe estava sendo imputado.

4. Desse modo, a SECEX/BA, com a concordância do Ministério Público, propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação do responsável ao recolhimento da quantia relativa ao ajuste firmado, acrescida dos encargos legais devidos até a data do efetivo recolhimento. Preconiza, ainda, a Unidade Técnica, também com endosso da douta Procuradoria, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

Regularmente citado, o responsável não recolheu o débito de sua responsabilidade, nem apresentou alegações de defesa, como lhe fora facultado, estando caracterizada, assim, sua revelia.

2. Desse modo, há que se prosseguir no julgamento deste feito, ante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Assim, acolho os pareceres uniformes constantes dos autos e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração desta Primeira Câmara.

Indexação:

Tomada de Contas Especial; Convênio; SEAC; Prefeitura Municipal; Anguera BA; Omissão; Prestação de Contas; Responsável em Débito;

